



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156386-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALDIR LIMA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MOOZ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e DACLE COSMETICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1156386-32.2023.8.26.0100

Apelante: Waldir Lima do Nascimento

Apelados: Mooz Soluções Financeiras Ltda e Dacle Cosméticos Ltda

Comarca: São Paulo - Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 1693

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por Waldir Lima do Nascimento contra Mooz Soluções Financeiras Ltda., julgada improcedente em primeira instância. O autor alega desconhecer a dívida cobrada pela ré e requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança realizada pela ré é legítima e se houve falha na prestação de serviços que justifique a inexigibilidade do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor.

As provas apresentadas pela ré são suficientes para demonstrar a existência da dívida, enquanto a alegação de desconhecimento pelo autor não foi corroborada por provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em relações de consumo exige comprovação da legitimidade da cobrança. 2. A inversão do ônus da prova não é automática e depende da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 2º. Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 6º, VIII.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000933-21.2023.8.26.0334, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 27.03.2024. TJSP, Apelação Cível 1000858-94.2023.8.26.0232, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 30.08.2024.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 216/220, cujo relatório adoto, que em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por Waldir Lima do Nascimento em face de Mooz Soluções Financeiras Ltda., foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 223/228) sustenta que a empresa ré está cobrando uma dívida no valor de R\$ 2.553,74, que desconhece e não reconhece como de sua responsabilidade. Alega que a ré apresentou uma contestação genérica, sem juntar documentos que comprovassem a referida dívida. Argumenta que a cobrança indevida constitui falha na prestação de serviços, configurando responsabilidade objetiva da ré conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requer a reforma integral da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Contrarrazões pela parte ré vieram às fls. 232/236.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora (fl. 24).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Acrescente-se aos fundamentos que a relação jurídica em questão é claramente uma relação de consumo, o que requer a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor. Assim, estabelece-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos ocasionados ao consumidor, conforme previsto na Súmula 297.

É correto afirmar que cabe ao fornecedor de serviços demonstrar a existência de um negócio jurídico válido, uma vez que atua como credor e possui os meios necessários para apresentar essa evidência.

No caso em questão, as evidências apresentadas pela ré são suficientes para demonstrar que a parte autora contraiu uma dívida em relação à compra de produtos (fl. 197). A relação contratual entre as partes pode ser deduzida dos documentos que mostram que o autor se registrou como revendedor da empresa de cosméticos e fez pedidos de produtos. Embora as provas apresentadas pela ré sejam compostas por informações unilaterais extraídas de seu próprio sistema, os documentos anexados confirmam a existência da dívida, conferindo credibilidade à alegação da legitimidade da cobrança. Por outro lado, a alegação genérica de desconhecimento da dívida ficou isolada no processo, sendo refutada pelos documentos fornecidos pela ré.

É amplamente reconhecido que, mesmo em ações fundamentadas em relações de consumo, a inversão do ônus da prova não ocorre de forma automática. Essa inversão depende da presença dos requisitos estabelecidos no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que são a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações, os quais devem ser avaliados em cada caso específico. Além disso, cabe ao devedor a responsabilidade de comprovar o pagamento da obrigação contratual, sendo que ele pode facilitar essa produção de provas por meio da simples apresentação dos comprovantes pertinentes.

Além disso, a análise dos autos revela que a presente pretensão se fundamenta no conteúdo do documento anexado às fls. 16/18, que consiste em uma proposta de renegociação de dívida. Os extratos mencionados foram obtidos pela própria parte apelante por meio da plataforma digital “SERASA LIMPA NOME”.

Portanto, mesmo que a origem dos débitos não tivesse sido comprovada, é importante destacar que a inclusão de dívidas nesse portal não resulta em restrição de crédito para a parte. Isso ocorre porque o portal não serve como um meio de publicidade de dívidas, mas sim como uma plataforma que facilita negociações e acordos entre fornecedores de serviços/produtos e consumidores.

Trata-se de uma plataforma de acesso restrito ao consumidor, que requer login e senha, e não deve ser confundida com os cadastros de inadimplentes geridos por órgãos de proteção ao crédito.

Nos cadastros de inadimplentes, como é amplamente conhecido, a informação é divulgada a terceiros, o que pode resultar em restrições no acesso ao crédito e na diminuição da pontuação do score do consumidor. Isso, em tese, pode causar danos de natureza imaterial. Assim, de qualquer maneira, é inadequada a condenação da parte recorrida por alegados danos aos direitos da personalidade, sendo adequado manter a sentença em sua totalidade.

Em caso análogo já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL: Insurgência da parte autora, alegando inexistir demonstração de relação jurídica ou das dívidas negativadas, de modo que os fatos causaram os danos morais indenizáveis. 2. CASO CONCRETO: Elementos de prova apresentados pelo réu que comprovam a origem das dívidas. Ademais, ausente a prova da negativação, já que o autor junta consulta cadastral extraída da plataforma SERASA LIMPA NOME. 3. DANO MORAL. Não ocorrência. Consulta de acesso restrito

às partes, para auxiliar a negociação e a quitação de dívidas. Inexistência de evidência de redução do 'score' do consumidor. 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000933-21.2023.8.26.0334; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macauba - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL – INSCRIÇÃO INDEVIDA – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – Observado o ônus da prova pela empresa ré quanto à existência da relação contratual e exigibilidade da dívida – Falta de provas do pagamento, cujo ônus cabia à devedora - Tese genérica de desconhecimento da dívida que restou isolada nos autos, além de ter sido infirmada pela prova produzida em defesa – Inscrição em cadastros de inadimplentes que, no caso, constitui exercício regular do direito - Alegações relativas ao serviço Serasa Limpa Nome e precedentes vinculantes do STJ mencionados no apelo não guardam relação com a lide e com os fundamentos da sentença e sequer merecem ser conhecidos - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000858-94.2023.8.26.0232; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Cesário Lange - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Forçosa a manutenção da r. sentença, tal como proferida, prestigiando-se a solução conferida ao caso pelo d. julgador originário, mantendo-se a sentença tal como proferida, nos termos do art. 252 do RITJSP, pelos seus bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Por essas razões, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Dada a presente decisão, majora-se, nesta oportunidade, os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios devidos ao patrono da parte apelada para 11% do valor da causa, observada, sobretudo, a gratuidade de justiça conferida ao autor.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

RUI PORTO DIAS

Relator